



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: VEREADOR- Thiago Leão Pinheiro

REF: Requerimento nº 057/2025

Projeto de lei nº 158/2.025

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico postulado pelo vereador **Thiago Leão Pinheiro**, sobre análise do Projeto de Lei nº 158/2025, encaminhado à Câmara Municipal pelo Prefeito, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.270, de 17 de abril de 2018. O projeto amplia o número de parcelas para débitos superiores a R\$ 500.000,00 para até 92 parcelas e insere o art. 6º-A, autorizando novo parcelamento de dívidas anteriormente rescindidas ou não quitadas, mediante o pagamento imediato de 30% do valor atualizado do débito como entrada.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência legislativa

O art. 30, I e III, da Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Nos termos do art. 155-A do Código Tributário Nacional, compete ao ente federativo disciplinar, por lei específica, o parcelamento de seus créditos tributários. Assim, o Município de Formiga detém competência legislativa para a matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



2. Princípios constitucionais tributários

O projeto respeita a legalidade tributária, pois a concessão do parcelamento decorre de lei formal. A diferenciação de prazos de parcelamento conforme o valor da dívida atende ao princípio da capacidade contributiva e não viola a isonomia, visto que estabelece tratamento proporcional à realidade econômica dos devedores. A exigência de pagamento de entrada de 30% em novos parcelamentos também assegura equilíbrio entre o interesse público e a viabilidade de adimplência do contribuinte.

3. Legalidade e constitucionalidade

O projeto não invade competência da União ou dos Estados e não configura renúncia de receita, mas apenas reorganização da forma de cobrança. Trata-se de medida compatível com a razoabilidade, proporcionalidade e interesse público, além de se enquadrar como modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 158/2025, que altera a Lei Municipal nº 5.270/2018, por estar em conformidade com a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e os princípios da Administração Pública. Recomenda-se, entretanto, que a Câmara Municipal observe as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à estimativa de impacto orçamentário-financeiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA/MG
Cidade das Areias Brancas
CNPJ. 20.914.305/0001-16



S. M. J. é o parecer.

Formiga-MG. 14 de outubro de 2.025.

Miriam Mara Mendonça

OAB/MG 148.046